

telamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	50 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis»	66 280\$00
<i>Pagamento de serviços e diversos encargos:</i>	
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	45 000\$00
	<u>161 280\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De semoventes — Alimentação de cães de guerra»	26 280\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De material de defesa e segurança pública — Armamento, pára-quadras e equipamento individual e colectivo do pessoal navegante e terrestre, incluindo sobresselentes»	20 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De material de defesa e segurança pública — Combustíveis, lubrificantes, oxigénio e outros compostos e elementos»	70 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 1) «Outros encargos — Força motriz»	30 000\$00
Artigo 12.º, n.º 1) «Abono de família aos funcionários — Despesas com o abono de família aos funcionários»	15 000\$00
	<u>161 280\$00</u>

Presidência do Conselho, 1 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Pcizoto Correia*.

Portaria n.º 19 680

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na província de Moçambique para o ano de 1962 a seguinte rubrica:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes»	247 000\$00
--	-------------

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	15 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De imóveis»	5 000\$00

Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De móveis — Material de aquartelamento, mobiliário e artigos de copa e cozinha»	12 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — De material de defesa e segurança pública — Combustíveis, lubrificantes, oxigénio e outros compostos e elementos»	90 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente, material fotográfico e diversos materiais não especificados»	15 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	30 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	5 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	40 000\$00
Artigo 9.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes»	35 000\$00
	<u>247 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 1 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Pcizoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 44 866

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar e actualizar o que se encontra estabelecido no Decreto n.º 8970, de 4 de Julho de 1923, que regula as dispensas do serviço dos militares da Guarda Fiscal e proíbe a sua reintegração;

Atendendo a que os requerentes a alistamento na Guarda Fiscal excedem sempre, em grande número, as vagas existentes e que para o desempenho do serviço fiscal é necessário, além do cumprimento do dever, boa vontade, zelo e dedicação pelos interesses do Estado, não havendo portanto qualquer inconveniente em continuar a permitir-se a dispensa do serviço a todos que o desejarem;

Verificando-se que as reintegrações que o decreto referido não permite devem, em determinadas circunstâncias, e limitadas apenas aos dispensados a seu pedido, ser consideradas sem inconveniente para o serviço;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos e praças da Guarda Fiscal poderão ser dispensados, a seu pedido, do serviço da mesma Guarda, pelo comandante-geral, desde que apresentem declaração escrita nesse sentido, e logo que:

a) Tenha sido indicada, pelo seu Ministério de origem, a unidade ou centro de mobilização a que têm passagem quando forem dispensados;

b) Tenha sido liquidado o seu débito de fardamento.

Art. 2.º Os sargentos e praças da Guarda Fiscal dispensados do serviço nos termos do artigo 1.º poderão ser reintegrados no serviço da mesma Guarda por decisão do Ministro das Finanças, se assim o requererem e desde

que as razões especiais que invoquem mereçam aprovação superior.

§ 1.º Da decisão do Ministro das Finanças não há recurso.

§ 2.º As reintegrações a que se refere este artigo só poderão ser concedidas aos sargentos e praças que:

a) Não tenham averbada qualquer punição disciplinar durante o tempo em que prestaram serviço militar nas Forças Armadas e na Guarda Fiscal;

b) Conservem a robustez física necessária comprovada pela Junta Superior de Saúde da Guarda Fiscal;

c) Estejam isentos de culpa, o que será comprovado pelos certificados do registo criminal e do registo policial;

d) Mostrem, pelas declarações a que se referem os artigos 3.º da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, e 1.º do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936, que não pertencem a institutos ou associações secretas e se encontram integrados na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933.

Art. 3.º O militar será reintegrado na categoria que tinha anteriormente e terá direito a vencimentos a partir do dia em que se apresentar na unidade a que for destinado.

Art. 4.º A reintegração só se dará quando ocorrer a primeira vaga no quadro a que pertencia o interessado quando foi abatido ao efectivo.

§ único. Para os cabos, o quadro a que se refere este artigo é o da unidade a que pertenciam quando dispensados.

Art. 5.º O militar condenado pelo crime de contrabando ou descaminho de direitos não poderá, em caso algum, voltar ao serviço da Guarda Fiscal, mesmo que a pena tenha prescrito ou tenha sido perdoada ou amnistiada.

Art. 6.º As disposições deste decreto são também aplicáveis aos sargentos e praças que, a seu pedido, se encontrem dispensados do serviço da Guarda Fiscal antes da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 681

Considerando a necessidade de actualizar as disposições que constam da Portaria n.º 8706, de 7 de Maio de 1937;

Reconhecendo-se que a matéria a que essas disposições se referem deve, preferentemente, ser regulamentada por despacho do Ministro da Marinha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º As disposições relativas à publicação de ordens pelos organismos do Ministério da Marinha, à publicação e clas-

sificação de louvores e ao registo de elementos relativos à vida militar dos oficiais, sargentos e praças da Armada serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 8706, de 7 de Maio de 1937.

Ministério da Marinha, 1 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 44 867

A produção de plantas pelos serviços florestais não está a corresponder às exigências dos trabalhos de florestação, pelo que se impõe a instalação de novos viveiros, estrategicamente distribuídos pela metrópole e ilhas adjacentes.

Dada a transitoriedade das necessidades a satisfazer e, portanto, da existência dos viveiros, tem-se adoptado o critério de recorrer ao arrendamento dos terrenos em que se pretende instalá-los.

Verifica-se agora a necessidade de constituir um viveiro florestal e a possibilidade de arrendar, por um período de seis anos, um terreno, com a área de 9054 ha, sito no Cerrado da Urze, freguesia das Furnas, concelho da Povoação, pertencente a Ernesto Pacheco Elizardo, que se apresenta dotado de condições favoráveis ao fim em vista.

Nestas condições, tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a celebrar contrato com Ernesto Pacheco Elizardo para o arrendamento da sua propriedade, sita no Cerrado da Urze, freguesia das Furnas, concelho da Povoação, por um período de seis anos, renovável por iguais e sucessivos prazos, se isso convier às partes contratantes.

Art. 2.º A despesa com o citado arrendamento não poderá exceder 3250\$ anualmente e constituirá encargo da dotação inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Economia na verba consignada ao «Povoamento florestal das ilhas adjacentes» e inscrita no corrente ano sob o capítulo 22.º, artigo 313.º, n.º 2), alínea b).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho.